



PROCESSO	: 8.610-0/2020
PRINCIPAL	: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE	: ROSELI ENGSTER ZANQUI – Controladora Interna do Município de União do Sul
RESPONSÁVEL	: ABIMAEI BARBOSA DE SÁ – Vereador Presidente da Câmara Municipal de União do Sul
RELATOR	: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MOISÉS MACIEL

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representação de Natureza Externa** proposto pela Senhora **ROSELI ENGSTER ZANQUI**, Controladora Interna do Município de União do Sul, em desfavor da **CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DO SUL**, sob a responsabilidade do Vereador **ABIMAEI BARBOSA DE SÁ**, Presidente da Câmara Municipal de União do Sul, nos termos do art. 191, II, do Novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que imputa supostas irregularidades na nomeação da Sra. Mariangely Menegazzo Medeiros para o cargo em comissão de Coordenadora de Assessoria Jurídica.

2. Encaminhado os autos a este Relator, proferi decisão¹ recebendo a presente Representação, promovendo o juízo de admissibilidade e determinando o encaminhamento dos autos à SECEX de Atos de Pessoal.

3. A equipe de auditoria, em sede de Relatório Técnico Preliminar², a equipe de auditoria apontou a irregularidade **KB 02**, que versa sobre a admissão de servidores em cargos comissionados ou função de confiança para o exercício de atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF/88 e Resolução de Consulta n.º 33/2013, desta Corte de Contas.

1. Documento Digital n.º 149444/2020.

2. Documento Digital n.º 187765/2020



4. Ao apontar a presente irregularidade, a equipe técnica entende que o senhor Abimael Barbosa de Sá, então Presidente da Câmara Municipal de União do Sul nomeou servidora para o cargo em comissão de Coordenadora de Assessoria Jurídica em unidade técnica jurídica da Câmara Municipal de União do Sul, sem a existência, no quadro de cargos e vencimentos do Poder Legislativo Municipal, de cargos de provimento efetivo de Advogado/Procurador Público para o exercício das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico, em desacordo com o art. 37, V, da Constituição Federal e da Resolução de Consulta n.º 33/2013, do TCE/MT.

5. Devidamente citado³ para apresentar defesa, o senhor Abimael Barbosa de Sá apresentou defesa por meio do Ofício n.º 050/2020/CMUS-MT/GAB.PRES⁴, alegando que a Controladora Interna do Município vem tentando prejudicar o presidente da Câmara Municipal de União do Sul ao trazer inúmeras denúncias, como a constante no processo de n.º 10.875-8/2020. Alega, ainda, que o cargo de Coordenador de Assessoria Jurídica da Câmara Municipal "possui atribuição específica de assessoramento direto a autoridade nomeante e a relação de confiança, conforme é previsto em lei, sendo de livre nomeação e exoneração".

6. A defesa do vereador relata que a Casa Legislativa realizaria a reforma de seu Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, posteriormente realizando concurso público para a vaga de procurador jurídico e controlador interno, entretanto alega que a edição da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020, veda a realização de concurso público, o que impossibilitaria a realização de concurso público no presente exercício, colacionando aos autos a ementa do processo n.º 18.659-7/2017, desta Corte de Contas, onde se admitiu, havendo previsão na legislação local e quadro próprio de servidores, não se caracterizaria irregularidade a nomeação de servidor exclusivamente comissionado para chefiar a Controladoria Municipal.

3. Ofício n.º 276/2020/GCS/MM - Documento Digital n.º 189818/2020

4. Documento Digital n.º 200075/2020



7. A SECEX, em sede de **Relatório Técnico de Defesa**⁵, refuta os argumentos apresentado pela defesa do gestor, opinando pela manutenção da irregularidade apresentada, com aplicação de multa ao responsável, sob o fundamento de que embora a Resolução de Consulta n.º 33/2013, do TCE/MT preveja, excepcionalmente a possibilidade de criação de cargos em comissão para atribuições de direção ou chefia das unidades técnico-jurídicos, devem existir os cargos efetivos providos por servidores concursados para execução das tarefas ordinárias, corriqueiras e permanentes das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico.

8. Declara a equipe técnica no caso da Câmara Municipal de União do Sul, que o Anexo I da Lei nº 554/2014 não contempla o cargo efetivo de Advogado, mas apenas o cargo em comissão de Coordenador de Assessoria Jurídica.

9. Refuta, ainda, a possibilidade de perda de objeto da demanda, por entender que pelo fato da conduta do responsável recair em nomear servidora para o cargo em comissão de Coordenadora de Assessoria Jurídica em unidade técnica, sem a existência de cargos de Advogado/Procurador Público para o exercício das atribuições de representação judicial e extrajudicial, de consultoria e de assessoramento jurídico está em desacordo com normas constitucionais. Desta forma, a exoneração da servidora não exclui a irregularidade apontada.

10. O **Ministério Público de Contas**, em Parecer Ministerial nº. 1.191/2021, o D.D. Procurador de Contas Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho coadunou com o entendimento técnico opinando pelo conhecimento e procedência da presente Representação de Natureza Externa, com aplicação de multa ao gestor, assim como expedição de recomendação e determinações legais.

É o Relatório do essencial.

5. Documento Digital n.º 84140/2021



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

ASSESSORIA DO AUDITOR SUBST. DE CONSELHEIRO
MOISES MACIEL

Telefone(s): 65 3613-7681 / 2948

e-mail: gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br

Cuiabá/MT, 05 de agosto de 2022.

(assinatura digital)⁶

MOISES MACIEL

Auditor Substituto de Conselheiro

⁶ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006. Assessoria do Auditor Substituto de Conselheiro Moises Maciel/Tel. 3613-7681 / email:gab.moisesmaciel@tce.mt.gov.br